



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. CELSO RAMOS

88190

GOV. CELSO RAMOS

S. C

LEI Nº 274/90

Institui regime jurídico único para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

LUIZ NAPOLEÃO TELLES, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º - O regime jurídico dos Servidores públicos municipais do Poder Executivo e Legislativo será o estatutário, vinculado ao Direito Administrativo sob a égide do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Governador Celso Ramos.
- Art. 2º - A opção pelo regime jurídico único ora instituído, pelos servidores celetistas, deverá ser manifestada no prazo de 15 (quinze) dias contados da vigência desta Lei, tendo características irretratável e não implicará em decréscimo de remuneração
- Art. 3º - O regime previdenciário e assistencial dos servidores que optarem pelo regime único instituído por esta lei, no prazo definido no artigo anterior, passa a ser o do instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPESC.
- Art. 4º - Permanecerá na condição de empregado em quadro suplementar, o servidor celetista não optante do regime único ora instituído, ficando extintos os respectivos empregos a medida em que vagarem.
- Art. 5º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime único ora instituído, ficam transformados em cargos na data da vigência desta Lei, com o enquadramento automático dos servidores celetistas observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes do quadro de pessoal dos respectivos poderes.
- Art. 6º - Os atuais servidores celetistas optantes do regime único somente usufruirão da aposentadoria prevista no estatuto dos servidores públicos municipais após terem completado 10 (dez) anos de serviços sob o novo regime.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. CELSO RAMOS

88190

— GOV. CELSO RAMOS —

S. C

Art. 7º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade de contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Art. 8º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei, dispondo o novo Estatuto dos Funcionários do Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Município.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1990.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Governador Cleos Ramos, 04 de junho de 1990.

  
LUIZ NAPOLEÃO TELES  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.